



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16696.000270/2010-50</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-007.332 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 18 de setembro de 2024                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | CELSO KREIMER                                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS PERCEBIDOS PELO ESPÓLIO

São tributados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física própria os rendimentos de aluguéis dos bens imóveis pertencentes ao espólio.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Honório Albuquerque de Brito** – Presidente

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

**RELATÓRIO**

Trata o presente recurso voluntário de uma irresignação trazida pelo ora recorrente contra decisão proferida pela DRJ/FNS – vide documento de fls. 36 -, que manteve os valores glosados constantes da Notificação de Lançamento, como segue:

1. Glosa do valor com dependente – R\$ 2.808,00;
2. Glosa com gastos de instrução – R\$ 2.198,00;
3. Glosa com gastos de despesas médicas – R\$ 5.726,00

Os documentos colacionados às fls. 47 e 48 estão totalmente ilegíveis para o aferimento da efetiva data do recebimento da ciência da referida decisão.

Presumindo que o presente recurso voluntário que foi protocolado no dia 05/12/2014 seja tempestivo, transcrevo o que diz o recorrente em suas razões recursais. Peremptoriamente diz:

- a) Dedução indevida dos dependentes diz não concordar;
- b) Dedução indevida com despesas com instrução diz não concordar;
- c) Dedução indevida de despesas médicas diz concordar parcialmente;
- d) Omissão de rendimentos diz concordar com o lançamento.

Afirma que a Senhora Patrícia da Conceição Machado é de fato a sua companheira, portanto as glosas levadas a efeito pela autoridade lançadora com relação a dependentes e despesas com instrução merecem ser revistas; afirma ter havido um erro quando da elaboração da sua DIRPF quando teria considerado valores que deveriam ser contabilizados no Livro Caixa da sua atividade e que foram considerados como despesas médicas, inclusive requerendo desta autoridade *ad quem* a dedutibilidade correta do seu valor; informando que efetivamente os valores que foram considerados como omissão de rendimentos efetivamente ocorreram.

É um breve relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

Transcrevo a seguir a fundamentação expendida pela autoridade a quo no julgamento da impugnação que fora apresentada pelo ora recorrente:

(...) *omissis*

O imposto de renda das pessoas físicas incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo irrelevante a denominação que recebam, a forma de percepção, a nacionalidade da fonte, bastando para a incidência o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título. Os rendimentos recebidos sujeitam-se à tributação mensal – no mês em que forem percebidos – e na declaração de ajuste anual do exercício correspondente (Código Tributário Nacional, CTN, arts. 43 a 45 e Lei nº 7.713/1988, arts. 1º a 3º e 5º).

**A alegação é de que os rendimentos foram pagos ao Espólio de Sérgio Kreimer, CPF 038.097.817-20. No entanto, não apresentou cópias dos contratos de aluguel registro de propriedade dos imóveis locados** (negritei e sublinhei).

**As omissões devem ser mantidas com base nas Dirf que se encontram nos arquivos eletrônicos da RFB** (negritei e sublinhei).

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

À míngua dos elementos declinados na decisão adredemente transcrita levou a autoridade a quo apenas a aplicar no caso vertente o critério da verdade formal.

Contudo, entendo assistir razão ao recorrente em suas razões recursais me socorrendo do princípio da verdade material, que é aquela que determina que o processo administrativo tributário seja conduzido de modo a que o seu desfecho seja amparado, da melhor maneira possível, na verdade dos fatos apurados.

O recorrente anexou aos autos do presente processo, quando da apresentação do recurso voluntário ora sendo julgado, farta documentação colacionada às fls. 52/54 que cabalmente faz prova em favor das suas argumentações recursais.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL.

É o meu voto.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima**